



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO  
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## BRENO CAMPOS GOUVEIA CONSTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO - PORTO CAYMAN RESIDENCE -

**PERÍODO:**

30/08/2021 – 04/09/2021



**LOCAL:** TAMANDARÉ / PE

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS (OBRA):** 08°44'30.2"S/35°05'1.5"W

**TIVIDADE:** INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**CNAE:** 4110-7/00

**OPERAÇÃO PORTO CAYMAN:** (RESGATE DE TRABALHADORES,  
EMBARGO DE OBRA E ANÁLISE DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO  
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

**ÍNDICE**

<b>1. EQUIPE.....</b>	<b>3</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR).....</b>	<b>4</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>5</b>
4.1. Da localização do estabelecimento e atividade econômica .....	5
4.2. Da contextualização da ação fiscal .....	8
4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	12
4.3.1. Da caracterização da situação de degradância .....	12
* O remanejamento dos trabalhadores para outro “alojamento” .....	18
* A questão da jornada e condições de trabalho .....	24
4.4. Das providências adotadas pela equipe de Auditoras Fiscais do Trabalho irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	28
4.5. Autos de Infração lavrados .....	30
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>33</b>

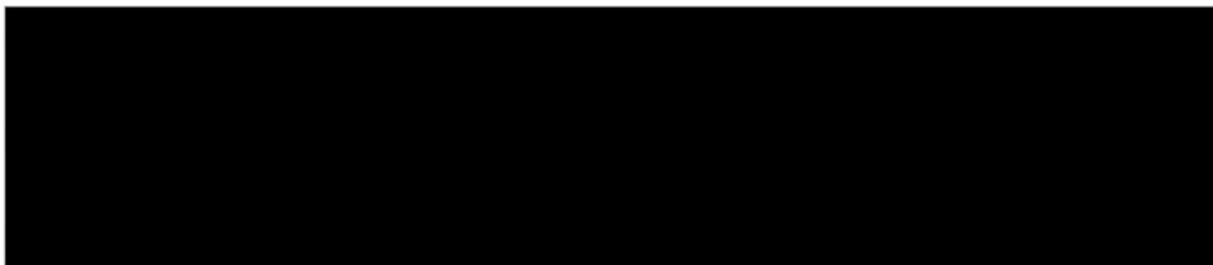


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO  
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

## 1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motorista



## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDA]
- Estabelecimento: EDIFÍCIO PORTO CAYMAN RESIDENCE
- CPF: [REDAZIDA]
- CNO: 900027668071
- RECIBO DE COMUNICAÇÃO DE INÍCIO DE OBRA (SCPO): 06226645.230120.095801
- CNAE: 4110-7/00- INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
- Endereço da obra: AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO, S/ Nº - TAMANDARÉ / PE – CEP 55.578-000
- Endereço do empregador: [REDAZIDA]
- Endereço para correspondência: O MESMO DO EMPREGADOR
- Telefone(s): [REDAZIDA]
- E-mail(s): [REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO  
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Trabalhadores alcançados</b>	<b>44</b>
<b>Empregados sem registro - Total</b>	<b>02</b>
<b>Empregados registrados durante a ação fiscal - Homens <sup>1</sup></b>	<b>02</b>
<b>Empregados registrados durante a ação fiscal - Mulheres</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados - Total</b>	<b>20</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores resgatados menores de 16 anos</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros - Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros - Menores de 16 anos resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros - Entre 16 e 18 anos resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>20</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>00</b>
<b>Ordem de serviço Trabalho Análogo ao de Escravo / embargo</b>	<b>11040898-5</b>
<b>Relatório de inspeção Trabalho Análogo ao de Escravo / Embargo</b>	<b>31105164-2</b>
<b>Ordem de serviço do Acidente de Trabalho</b>	<b>11041085-8</b>
<b>Relatório de Inspeção do Acidente de Trabalho</b>	<b>31111023-1</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal <sup>2</sup></b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados <sup>3</sup></b>	<b>21</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de embargo lavrados</b>	<b>01</b>
<b>Termos de suspensão de embargo lavrados</b>	<b>01</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>

<sup>1</sup> O empregador ficou notificado a registrar todos os trabalhadores no prazo de 02 dias após o recebimento da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado-NCRE, enviada pelos Correios junto com os autos de infração.

<sup>2</sup> O empregador ficou notificado a recolher o FGTS mensal de todos os empregados, após formalização dos vínculos.

<sup>3</sup> Além dos 21 autos de infração lavrados até o momento, outros virão a ser enviados em razão de análise de acidente de trabalho em curso.

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Da localização do estabelecimento e atividade econômica**

Na data de 30.08.2021 o empregador [REDACTED] CONSTRUCAO & INCORPORACAO LTDA teve seu canteiro de obras de construção do EDIFÍCIO PORTO CAYMAN RESIDENCE inspecionado inicialmente pela Auditora Fiscal do Trabalho, [REDACTED]

O empreendimento onde ocorreu a fiscalização está localizado na orla da Praia de Tamandaré, no município de Tamandaré/PE. Trata-se da construção de um empreendimento imobiliário em que estão sendo construídos flats de alto padrão aquisitivo: com apartamentos com área construída entre 57m<sup>2</sup> e 86 m<sup>2</sup> (cinquenta e sete metros quadrados e oitenta e seis metros quadrados) de área útil, com dois ou 3 quartos (a depender da área construída), com localização à beira mar da Praia de Tamandaré/Carneiros, contando com piscina, espaço gourmet, varanda, estacionamento (uma ou duas vagas por apartamento), entre outros pontos que podem ser vistos diretamente no site da Construtora Campos Gouveia<sup>1</sup>. Segundo informações prestadas no Sistema de Comunicação Prévia de Obras do Ministério do Trabalho, a obra teve início em 23.01.2020 com previsão de finalização em 31.03.2022) - Recibo no SCPO N° 06226645.230120.095801.

<sup>1</sup> disponível em <https://camposgouveia.com.br/project/porto-cayman-residence> Acesso em 25/02/2022.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Segundo informações do site da Construtora, após finalizado o empreendimento estará de acordo com as Fotos 1 a 4:

FOTO 1 – EXPECTATIVA DE LAYOUT DO EMPREENDIMENTO PORTO CAYMAN RESIDENCE APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA – vista aérea



Fonte: site na internet da Construtora Campos Gouveia. Disponível em <<  
<https://camposgouveia.com.br/project/porto-cayman-residence/>>>. Acesso em 25.02.2022.

FOTO 2 – EXPECTATIVA DO EMPREENDIMENTO PORTO CAYMAN RESIDENCE APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA – vista parcial



Fonte: site na internet da Construtora Campos Gouveia. Disponível em <<  
<https://camposgouveia.com.br/project/porto-cayman-residence/>>>. Acesso em 25.02.2022.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

FOTO 3 - EXPECTATIVA DO EMPREENDIMENTO PORTO CAYMAN RESIDENCE APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA - área da piscina



Fonte: site na internet da Construtora Campos Gouveia. Disponível em <<  
<https://camposgouveia.com.br/project/porto-cayman-residence/>>>. Acesso em 25.02.2022.

FOTO 4 - EXPECTATIVA DO EMPREENDIMENTO PORTO CAYMAN RESIDENCE APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA - área da piscina



Fonte: site na internet da Construtora Campos Gouveia. Disponível em <<  
<https://camposgouveia.com.br/project/porto-cayman-residence/>>>. Acesso em 25.02.2022.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**Localização detalhada da obra:** Saindo da cidade de Recife/PE, chegando ao município de Tamandaré pela BR-101 sentido sul (Porto de Galinhas/Tamandaré/PE), percorrer aproximadamente 25 km quilômetros até a saída para a PE-060 (em direção a Cabo de Santo Agostinho/Porto de Galinhas). Percorrer aproximadamente 55 km pela PE-060 até entrada para a PE-072 (à esquerda, após passar pelo município de Rio Formoso). Na PE-072 percorrer aproximadamente 15 km no sentido Tamandaré, passar pela Ponte Rosalvo Ramos Rocha, vindo em direção Carneiros/Tamandaré. Na altura do Parque Acquaventura (que está sendo construído) a PE-072 se torna R. Setenta e Um e depois Rua Setenta. Seguir pela Rua Setenta até a Rua do Sesi, e indo por esta até a altura da última via onde seja possível trafegar por automóvel (já paralela à orla). Chegando nesta via, virar à direita, e se está na Avenida José Bezerra Sobrinho. Seguir até a altura da Rua Ana Fidelis, virar à esquerda (percorrer duas quadras) e a após à direita (percorrendo 1 quadra nesta última). A obra está localizada na coordenada geográfica 8°44'30.2"S e 35°05'14.5"W.

**Localização detalhada do alojamento (Sitio Ebenézer):** Saindo da cidade de Recife/PE, chegando ao município de Tamandaré pela BR-101 sentido sul (Porto de Galinhas/Tamandaré/PE), percorrer aproximadamente 25 km quilômetros até a saída para a PE-060 (em direção a Cabo de Santo Agostinho/Porto de Galinhas). Percorrer aproximadamente 55 km pela PE-060 até entrada para a PE-072 (à esquerda, após passar pelo município de Rio Formoso). Na PE-072 percorrer aproximadamente 15 km no sentido Tamandaré, passar pela Ponte Rosalvo Ramos Rocha percorrer mais 2,6 km vindo em direção a Carneiros/Tamandaré estará a entrada para o antigo Sitio Ebenezer (à esquerda da via). Coordenada geográfica 8°41'56.3"S e 35°05'10.7"W.

#### **4.2. Da contextualização da ação fiscal**

Na data de 30.08.2021 o empregador [REDAZIDA] CONSTRUCAO & INCORPORACAO LTDA teve seu canteiro de obras de construção do EDIFÍCIO PORTO CAYMAN RESIDENCE inspecionado inicialmente pela Auditora Fiscal do Trabalho, [REDAZIDA]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Na ocasião, a referida Auditora Fiscal compareceu ao canteiro conduzida pelo motorista da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, sr. [REDACTED], para cumprimento de Ordem de Serviço nº 11041085-8, em razão da ocorrência de um acidente fatal que vitimou o trabalhador [REDACTED] em 25.08.2021 no referido canteiro. O acidente decorreu de um choque elétrico sofrido no trabalho de escavação ao lado da piscina para instalação de sistema de drenagem. Na circunstância, segundo oitiva dos trabalhadores, o empregado drenava a água de dentro da vala utilizando uma bomba ligada à energia elétrica, quando sofreu um choque elétrico e desfececeu, vindo a falecer no hospital pouco tempo após ser socorrido naquele dia 25 de agosto.

FOTO 5 - ÁREA ONDE OCORREU O ACIDENTE NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DA PISCINA, EM 25.08.2021



Fonte: registro feito em ação fiscal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FOTO 6 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PORTO CAYMAN RESIDENCE APÓS A OBRA SER CONCLUÍDA - localização da área onde ocorreu o acidente na construção do sistema de drenagem da piscina



Fonte: site na internet da Construtora Campos Gouveia. Disponível em <<  
<https://camposgouveia.com.br/project/porto-cayman-residence/>>>. Acesso em 25.02.2022.

Área onde ocorreu o acidente fatal em  
25.08.2021, quando em obras

A partir da primeira inspeção no canteiro de obras a Auditora Fiscal [REDACTED] concluiu pela necessidade de embargar a obra do referido residencial após verificação in loco das instalações e condições de trabalho, bem como da análise preliminar de documentação necessária ao canteiro de obras (tendo em vista inclusive a ausência desta documentação na íntegra). O embargo da obra ocorreu em virtude da existência de risco grave e iminente à vida e/ou à integridade física dos trabalhadores, se sustentando basicamente em três pontos: no risco de choque elétrico existente quanto às instalações elétricas provisórias do canteiro, no risco de soterramento/desabamento em trabalhos de escavação e no risco de queda de trabalhadores em altura (sobretudo em sacadas e no telhado da obra). As minúcias relacionadas ao embargo podem ser vistas no processo SEI nº 13623.102728/2021-22, Termo de Embargo nº 1.010.842-4. O processo de suspensão total do embargo ocorreu em 08.11.2021.

Na inspeção feita em 30.08.2021, organizada inicialmente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

para analisar o acidente de trabalho ocorrido, a AFT [REDACTED] constatou a existência de trabalhadores advindos de outras cidades de Pernambuco residindo no canteiro de obras e observou as condições de trabalho no referido canteiro e o local onde os trabalhadores estavam alojados na obra. A Auditora Fiscal [REDACTED] concluiu então pela necessidade de uma segunda inspeção no local, com vistas a uma observância mais segura quanto à existência de eventual degradância das condições de trabalho e alojamento de trabalhadores.

Naquele dia 30.08.2021 a Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] retornou para Recife e comunicou a Coordenação de Fiscalização em Construção Civil sobre a situação que havia encontrado e sobre sua interpretação acerca das condições de alojamento e trabalho dos empregados - interpretação esta que apontava no sentido da necessidade de proceder o resgate de tais trabalhadores. Muito embora já tivesse naquele dia 30.08.21 firmado estas convicções iniciais, não operacionalizou nenhuma notificação expressa do empregador sobre o reconhecimento das condições degradantes por questões de sua segurança pessoal, dadas as repercussões deste reconhecimento e uma vez que se encontrava sozinha na inspeção inicial (somente com o motorista). Assim, corretamente achou por bem retornar ao Recife e solicitar à coordenação do projeto e à chefia do SEGUR/SRT/PE o retorno a Tamandaré no dia seguinte, em conjunto com outros(as) colegas Auditores(as) Fiscais, tanto por razões de segurança quanto para que a decisão acerca do reconhecimento das condições degradantes pudesse ser feito em conjunto, após formação de consenso.

Assim, procedeu-se a realização de uma segunda inspeção no local, na data de 31.08.2021, desta vez conjuntamente com as Auditoras Fiscais do Trabalho [REDACTED], além do mesmo motorista da ocasião anterior.

Na inspeção NÃO houve a participação de representantes de quaisquer outras instituições (a exemplo do Ministério Público do Trabalho) e nem mesmo escolta de nenhuma força policial.

Nesta segunda inspeção, realizada em 31.08.2021, as três Auditoras Fiscais do Trabalho concluíram, em conjunto, pela existência objetiva de redução de trabalhadores à condição



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

análoga à de escravo em virtude da caracterização de degradância das condições de trabalho e existência de jornadas exaustivas, descritas no decorrer deste relatório.

### **4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

#### **4.3.1. Da caracterização da situação de degradância**

Na ocasião das inspeções a obra em questão contava com cerca de 40 (quarenta) trabalhadores, sendo 20 (vinte) deles oriundos de outras cidades de Pernambuco. Estes trabalhadores vindos de outras cidades residiam na própria obra de construção do CONDOMÍNIO PORTO CAYMAN RESIDENCE, enquanto os empregados que residiam no município de Tamandaré moravam em suas residências e voltavam para suas casas ao fim da jornada de trabalho, vindo delas ao início da mesma.

Segundo apurado na ação fiscal, nunca houve a constituição de um alojamento propriamente dito para os trabalhadores - nem na obra, nem em local diverso da obra (desde seu início, em janeiro de 2020, conforme relatado pelos empregados entrevistados). Em que pese tal situação já contrariar de forma objetiva a legislação, a degradância caracterizada decorreu, entre outros pontos, da FORMA como os empregados se encontravam alojados na referida obra.

No início da obra, com uma equipe pequena, os trabalhadores de fora de Tamandaré estavam alojados em uma casa que ficava atrás da casa do sr. [REDACTED] proprietário do empreendimento, de acordo com o depoimento de [REDACTED] (pág. 1/3). Após o crescimento da equipe, estes trabalhadores foram levados para a obra, sendo nela alojados em áreas onde fosse possível colocá-los. Como não contavam com alojamento organizado, mas sim com a estrutura da obra propriamente dita para se alojarem, os trabalhadores iam sendo instalados de acordo com o andamento da obra. Ou seja, à medida do desenvolvimento da obra, com a conclusão de determinados cômodos ou áreas, os trabalhadores iam sendo deslocados e realocados nos locais possíveis. Segundo depoimento de [REDACTED] (Termo de depoimento, pág. 4/6), no começo da obra havia um vestiário e um mictório, que foram destruídos em julho de 2021 com o andamento da obra. Desde então, os trabalhadores ocupavam os quartos dos apartamentos em construção para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

dormir. Em ata de audiência realizada com o empregador em 02.09.2021, o sr. [REDACTED], na presença de seu advogado, relatou que, em razão da evolução da obra, a condição do alojamento era "eventualmente modificada e acabava não ficando dentro das normas exigidas" (sic) - segundo ata de audiência, Pág. 1/5.

No momento das inspeções do dia 30 e 31.08.2021 os trabalhadores estavam alojados nos últimos apartamentos que ainda se encontravam no contrapiso, pois no restante da obra já havia sido colocado o piso de porcelanato. Segundo os trabalhadores, em virtude do estágio em que a obra se encontrava (com a colocação de pisos de porcelanato), uma nova alocação dos trabalhadores seria necessária porque as camas e beliches "arranhariam o piso". Portanto, até aquele momento da inspeção os trabalhadores ocupavam estes dois apartamentos que se encontravam no contrapiso, ainda sem porcelanato.

Segundo depoimento de [REDACTED] (Termo de depoimento pág. 2/3), cada apartamento tinha 02 (dois) quartos. Em cada quarto havia duas beliches (totalizando 04 (quatro) camas em cada quarto). Uma beliche foi colocada na sala dos apartamentos, totalizando então 20 camas na área dos dois apartamentos.

Havia 21 (vinte e um) trabalhadores alojados, contando com o trabalhador que faleceu no acidente de trabalho. O mestre de obras, sr. [REDACTED], também alojado, dormia em quarto separado dos demais no piso superior de um dos blocos. Portanto, havia 20 trabalhadores alojados nestes dois apartamentos. Dentre os alojados, três ou quatro trabalhadores pegavam seus colchões e dormiam no segundo bloco, diretamente no chão e sem a cama, em razão da superlotação nos quartos e falta de ventilação. O trabalhador acidentado era um dos 21 (vinte e um) alojados e havia ido dormir no outro bloco, com seu colchão no chão, em busca de maior ventilação, segundo relatado pelos trabalhadores.

As camas eram construídas pelo carpinteiro da obra, com a utilização de madeira da própria obra, havendo farpas e sem acabamento seguro. Os colchões eram finos (sem a densidade adequada segundo a norma) e os lençóis, travesseiros e roupa de cama não eram fornecidos pelo empregador, mas sim eram trazidos pelos empregados quando voltavam de suas casas no interior. Não se encontravam em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

condições adequadas de higiene e não era possível lavá-los caso fosse necessário, já que não havia tanque ou lavanderia. Em um dos depoimentos colhidos está relatado que "(...) a empresa forneceu colchão de espuma amarelo fino, e então o depoente comprou o próprio colchão; que a empresa não forneceu lençol, travesseiro, fronha, toalha" (Termo de depoimento de [REDACTED] pág. 1 e 2/6).

Os quartos contavam com instalações elétricas improvisadas, havendo fiação e partes vivas expostas. O calor nos quartos era intenso, não havendo sido fornecidos ventiladores, de modo que alguns trabalhadores saíam destes "quartos", pegavam seus colchões e iam dormir no chão em áreas mais ventiladas no segundo bloco, em pisos superiores que ainda não estavam com janelas ou mesmo contavam com alvenaria fechando a periferia, para que pudessem ficar ao vento minimizando o calor.

FOTO 7 - INTERIOR DA OBRA EM QUE OS EMPREGADOS ERAM ALOJADOS



Fonte: registro feito sob ação fiscal

Em um dos depoimentos (Termo de depoimento de [REDACTED] pág. 1 e 2/6), foi relatado que realizava o assentamento de cerâmicas e que as ferramentas utilizadas eram de sua propriedade, e que por este motivo preferia dormir perto delas e de seus pertences, não havendo então um quarto para dormir. Dormia em um colchão no chão, sempre



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

perto de onde estava assentando cerâmica e de suas ferramentas e pertences, que se encontravam trancados em um armário de madeira construído pelo carpinteiro da obra, com madeira da obra e fechados com cadeado comprado pelo próprio trabalhador.

FOTO 8 - COLCHÕES E CAMA EM QUE OS TRABALHADORES ALOJADOS DORMIAM - aqui já alocados no Alojamento do antigo Sítio Ebenézer



Fonte: registro feito sob ação fiscal

FOTO 9 - COLCHÕES E CAMA EM QUE OS TRABALHADORES ALOJADOS DORMIAM - aqui já alocados no Alojamento do antigo Sítio Ebenézer



Fonte: registro feito sob ação fiscal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A obra, na fase em que se encontrava dispunha de 2 (dois) banheiros para os cerca de 35 a 40 (quarenta) trabalhadores que transitavam normalmente pela obra durante o dia (dentre os quais os 21 trabalhadores alojados, à noite). Eram dotados somente de vaso sanitário (sem assento), descarga (sendo que uma delas não funcionava) e chuveiro - mas sem pia, sem detergente ou sabão e sem material para enxugar as mãos, com paredes no reboco e piso revestido de cimento. Estes dois banheiros eram utilizados por todos os trabalhadores alojados (à exceção do mestre de obras, que utilizava um banheiro no stand de vendas).

Estes dois banheiros estavam relativamente longe de áreas onde os empregados dormiam (especialmente aqueles que saíam de seus quartos para dormir ao vento no piso superior em busca de ventilação), o que os motivava a urinar em garrafas pet (vide Termo de depoimento de [REDACTED] pág. 1 e 2/6). Questionado sobre a situação dos banheiros, o empregador, sr. [REDACTED], salientou que "não lhe custa nada colocar cerâmica, pois cerâmica tem de sobra, mas que como estavam nos dois últimos meses de obra foi feita a utilização dos banheiros permanentemente já existentes na obra" (sic), Ata de Audiência, pag. 2/5.

FOTO 10 - PRIMEIRO BANHEIRO ENCONTRADO NO CANTEIRO DE OBRAS EM QUE OS EMPREGADOS ESTAVAM ALOJADOS - PORTO CAYMAN RESIDENCE



Fonte: registro feito sob ação fiscal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

FOTO 11 - PRIMEIRO BANHEIRO ENCONTRADO NO CANTEIRO DE OBRAS EM QUE OS EMPREGADOS ESTAVAM ALOJADOS - PORTO CAYMAN RESIDENCE



Fonte: registro feito sob ação fiscal

A comida disponível para os empregados era fornecida por uma cozinheira que trazia o almoço em "marmitas", sem problemas relatados pelos empregados com relação à qualidade das refeições. Não havia no canteiro de obras, entretanto, área destinada ao preparo de refeições para outras ocasiões, como café da manhã, algum lanche em outros momentos ou jantar. Havia somente 01 (uma) pia disponível em toda a obra para lavar as mãos - sendo a única compartilhada pelos trabalhadores quando saíam do banheiro, antes das refeições ou em qualquer outro momento. Não havia, portanto, cozinha propriamente dita, pias em nenhum dos dois banheiros e nem lavanderia para a lavagem de roupas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FOTO 12 - FOGÃO DISPONIBILIZADO PARA OS EMPREGADOS - aqui já alocado no Alojamento do antigo Sítio Ebenézer



Fonte: registro feito sob ação fiscal

A água para beber era filtrada, mas em dois depoimentos foi citada a disponibilização de um bebedouro no exterior da obra que estava queimado havia 02 (dois) meses, e portanto não gelava a água (por exemplo, Termo de depoimento de [REDACTED] pág. 2/6). Não havia fornecimento adequado de álcool em gel e máscaras em número adequado para trocas diárias para os empregados, tendo em vista a pandemia de Covid-19 vivida naquele momento (Termo de depoimento, de [REDACTED] pag. 5-6).

- **O remanejamento dos trabalhadores para outro “alojamento”**

Após a ocorrência do acidente fatal com o empregado [REDACTED], no dia 25.08.2021, quarta-feira, não houve expediente normal nos dias 26 e 27.08.2021 (quinta e sexta-feira, respectivamente), em razão da consternação dos empregados e o luto. Na segunda-feira, dia 30.08.2021, a Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] (que empreendeu a ação fiscal inicialmente com o objetivo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

analisar o acidente de trabalho) presenciou a volta dos empregados ao trabalho e observou que estava ocorrendo o remanejamento dos pertences dos trabalhadores alojados da obra para local diverso. Após o acidente, e em virtude da possibilidade iminente de uma fiscalização, e em decorrência do andamento das obras, foi determinada a mudança dos trabalhadores alojados para um loteamento que supostamente virá a ser empreendimento da Construtora, a cerca de 6,5km (seis quilômetros e meio) do local da obra: trata-se de um terreno em que, no momento da inspeção, havia 03 (três) casas tipo bangalôs antigos desocupados (antigo Sítio Ebenézer, coordenadas geográficas 8°41'56.3"S 35°05'10.7"W) que serão derrubados para a constituição do novo empreendimento da construtora, também de alto padrão, a ser lançado em breve (GALÁPAGOS BEACH RESIDENCE). Para lá já haviam sido levados em 30.08.2021 o fogão, a geladeira, os armários, as camas e os pertences dos empregados que ficavam alojados na obra. As fotos 8, 9 e 11 já foram registradas no interior deste novo "alojamento".

FOTO 13 - ACESSO À ENTRADA DO LOCAL PARA O QUAL OS  
EMPREGADOS ALOJADOS ESTAVAM SENDO TRANSFERIDOS em 30.08.2021 -  
Antigo Sítio Ebenézer



Fonte: registro feito sob ação fiscal

Na inspeção do dia 30.08.2021 a Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] tomou conhecimento deste processo de mudança dos trabalhadores e inspecionou o alojamento do "antigo Sítio Ebenezer". Foi constatado em sua inspeção que, naquele momento, ainda não havia condições de que os empregados o ocupassem como alojamento - muito embora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o empregador já pretendesse fazê-lo naquele dia 30 de agosto. Diante da circunstância, a AFT [REDACTED] informou verbalmente aos responsáveis pela obra que os empregados não poderiam ocupar aquelas instalações como alojamento, tampouco permanecer no canteiro de obras, determinando então que fossem alocados em local seguro e em condições satisfatórias de higiene e conforto. Assim, diante da determinação da Auditora, o empregador providenciou a alocação dos empregados em uma pousada de nome "Pousada Lá em Casa", de propriedade de [REDACTED] (localizada à Av. José Bezerra Sobrinho nº 1010).

FOTO 14 - UMA DAS CASAS PARA AS QUAIS OS EMPREGADOS ALOJADOS ESTAVAM SENDO TRANSFERIDOS em 30.08.2021 - Antigo Sítio Ebenézer



Fonte: registro feito sob ação fiscal

Na noite do dia 30 para o dia 31 de agosto, dezenove empregados alojados dormiram na "Pousada Lá em Casa" - todos o que viriam a ser resgatados, com exceção do sr. [REDACTED], que optou por permanecer dormindo na obra, além obviamente do empregado que havia falecido no acidente de trabalho.

Naquele dia 30.08.2021 a Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] retornou para Recife e comunicou a Coordenação de Fiscalização em Construção Civil sobre a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

situação que havia encontrado e sobre sua interpretação acerca das condições de alojamento e trabalho dos empregados - interpretação esta que apontava no sentido da necessidade de resgatar tais trabalhadores. Muito embora já tivesse naquele dia 30.08.21 firmado estas convicções iniciais, não operacionalizou nenhuma notificação expressa do empregador sobre o reconhecimento das condições degradantes por questões de segurança, dadas as repercussões deste reconhecimento, uma vez que se encontrava sozinha na inspeção inicial (somente com o motorista). Assim, achou por bem retornar ao Recife e solicitar à coordenação e chefia o retorno a Tamandaré no dia seguinte, em conjunto com outros(as) colegas AFT, tanto por razões de segurança quanto para que a decisão acerca do reconhecimento das condições degradantes se fizesse em conjunto após formação de consenso.

Assim, no dia 31.08.2021 as três Auditoras Fiscais, [REDACTED], conjuntamente, inspecionaram as instalações para as quais os empregados estavam sendo remanejados. Foi confirmado pelas três que as instalações do "antigo Sítio Ebenézer", assim como o canteiro de obras, realmente ainda não ofereciam condições adequadas de conforto, higiene e segurança que propiciassem a instalação dos trabalhadores: o mobiliário utilizado era o mesmo (precário) estava no canteiro de obras e as condições de limpeza do local insuficientes; não havia espaço para que todos os trabalhadores dormissem em quartos, sendo necessário que alguns dormissem na sala; os armários, camas, geladeira e fogão trazidos do canteiro de obras não estavam em boas condições de uso, encontrando-se totalmente enferrujados; não havia energia elétrica instalada naquele momento. Portanto, corroboraram com a determinação da AFT [REDACTED] para que os empregados fossem colocados em local adequado (que não poderia ser nem o canteiro de obras, nem o referido "antigo Sítio Ebenézer").

Também no dia 31.08.21 as três Auditoras Fiscais (AFT's) foram até a pousada verificar as condições de alocação dos trabalhadores, foi constatado que houve a alocação de 19 (dezenove) trabalhadores em 14 (quatorze) camas, havendo então o compartilhamento de camas de casal por alguns dos trabalhadores. O engenheiro da construtora, responsável pela alocação dos trabalhadores, sr. [REDACTED], foi notificado pelas AFT's da impossibilidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

compartilhamento de cama de casal entre os empregados e necessidade de sua alocação em camas individuais na pousada, o que então foi realizado.

FOTO 15 - COZINHA EXISTENTE NO QUE VIRIA A SER O SEGUNDO ALOJAMENTO  
(Antigo Sítio Ebenézer)



Fonte: registro feito sob ação fiscal

FOTO 16 - ARMÁRIOS EXISTENTES NO QUE VIRIA A SER O SEGUNDO ALOJAMENTO  
(Antigo Sítio Ebenézer)

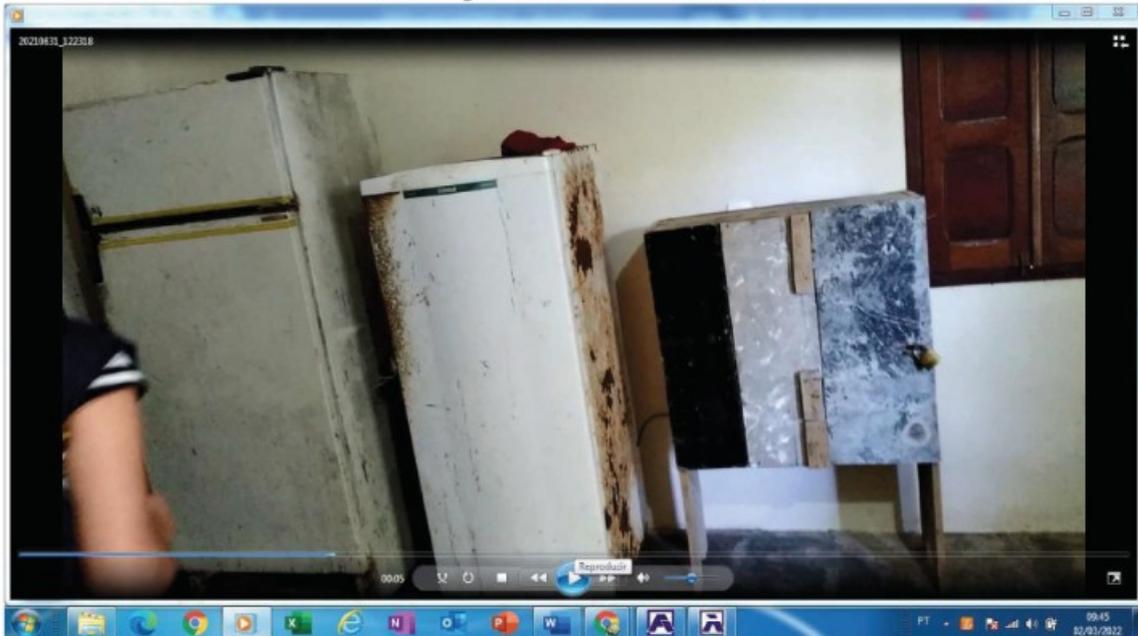


Fonte: registro feito sob ação fiscal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FOTO 17 - GELADEIRAS E ARMÁRIO EXISTENTES NO QUE VIRIA A SER O  
SEGUNDO ALOJAMENTO  
(Antigo Sítio Ebenézer)



Fonte: registro feito sob ação fiscal

Em tempo, a mudança dos empregados de alojamento supostamente estava em curso desde a sexta-feira, dia 27.08.21, segundo apontou engenheira da construtora, sra. [REDACTED]. Sobre o processo de transposição dos empregados, o advogado do sr. [REDACTED], em audiência de 02.09.2021, argumentou que " (...) estas 03 (três) casas ainda não estavam completamente organizadas para receber os trabalhadores, estando em via de regularização' ". A engenheira da Construtora, sra. [REDACTED] informou ainda que, após a providência da mudança de alojamento, o transporte dos trabalhadores entre a obra e o novo alojamento iria ser feito com os veículos dos próprios funcionários, pois 03 (três) deles possuíam carro e a empresa iria pagar a gasolina, não tendo sido relatada a disponibilização de transporte fornecido sob responsabilidade da empresa. O acesso entre o novo alojamento e a obra era considerado difícil em razão de se tratar do trânsito em rodovia (PE-060) e da ausência de transporte público regular no local. Considera-se um problema adicional a proposição pela empresa da "carona" de outros 03 (três) trabalhadores que dispunham de carro próprio como alternativa para os demais chegarem ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalho, em virtude, por exemplo, da possibilidade de ocorrência de um acidente considerando-se trabalhadores que não tinham a responsabilidade de serem motoristas profissionais e cujo estado de saúde inclusive não havia sido avaliado para exercer tal atividade, mesmo que a empresa se dispusesse a pagar o combustível.

- **A questão da jornada e condições de trabalho**

Na inspeção do dia 31.08.2021, após a oitiva dos empregados realizada pelas três Auditoras Fiscais, foi observado que aqueles que permaneciam alojados realizavam sobrejornada habitual. A jornada normal de trabalho, que era assinalada nos cartões de ponto, se iniciava às 07:00h da manhã sendo finalizada às 17:00h, e quando faziam hora extra a jornada terminava às 19:00h, com horário de almoço de 12:00h às 13:00h, de segunda a quinta-feira. Na sexta-feira, a jornada era finalizada às 16:00h. O pagamento das horas extras, produção e salário eram feitos em conta bancária do banco Itaú.

Os trabalhadores recebiam ajuda de custo de R\$110,00 (cento e dez reais) mensais para compra de mantimentos para se alimentarem nas demais refeições (já que o almoço era fornecido pela empresa). No caso de realização de hora extra, o empregador fornecia também o jantar - mas, quando não realizavam as horas extras, perdiam o direito ao jantar recebido pela empresa. Diante da situação, o acesso ao jantar se tornava grande incentivo para a realização de horas extras, visto que a ajuda de custos de R\$110,00 (cento e dez reais) para custear toda a alimentação do mês (com exceção do café da manhã e almoço) era tida como insuficiente.

Sobre as horas extras extrapolarem o limite de 2h diárias, o empregador justificou a situação pelo fato de que o empregado que estava alojado ficava disponível para trabalhar além do horário normal porque não havia muito o que fazer, já que ele não tinha como voltar para a sua casa - diferente daqueles que retornavam aos seus lares após a jornada. Estes últimos, que não estavam alojados, segundo relatos dos empregados e do empregador, raramente estavam dispostos a realizar horas extras, pois era possível retornarem para suas casas. No entanto, aqueles que moravam no interior do estado se interessavam em realizar horas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

extras frequentemente para aumentar sua renda, já que não encontravam outra atividade a ser feita após a jornada de trabalho. Mesmo porque, não havia cozinha, lavanderia ou área de lazer para se usufruir, como preconizava a Norma Regulamentadora nº 18 então vigente para os locais onde os empregados se encontravam alojados.

Acrescente-se o fato de que todo o pagamento de horas extras (realizadas de forma habitual pelos empregados alojados, em número não raro superior a duas horas diárias), quando feito, não era registrado em folha de pagamento (pagamento por fora), o que havia sido acertado com o engenheiro [REDACTED]. Portanto, não havia o devido recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias, além da ausência de sua integração a férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias.

Os trabalhadores tinham salário fixo e recebiam, além das horas extras, uma produção - que dependia do trabalho efetivamente realizado pelo empregado. O senhor [REDACTED] especificou que os apartamentos são medidos por um valor "x" de cerâmica e é tachado um preço "tal". Que um apartamento custa um determinado valor e, se a pessoa conseguir fazer 1, 2 ou 3, vai aumentar a sua produção. Por exemplo, se um apartamento tem 110m<sup>2</sup> (cento e dez metros quadrados) e paga-se R\$10,00 (dez reais) o metro do porcelanato, então "é R\$1.000,00 (um mil reais) (sic) para fazer um apartamento daquele. E vai na sequência, fulano vai para o apartamento 01, o outro vai para o 02, o outro vai para o 03, e quando alguém acaba o apartamento passa para outro apartamento, que sempre fica 1 pedreiro e 1 ajudante em cada um" (Termo de depoimento, pág. 5/6).

Em depoimento do empregado [REDACTED] (pág. 1/6), foi relatado que recebe o seu salário em conta bancária (pois o transporte do dinheiro lá é difícil), e que a produção e as horas extras também são pagas na conta (embora não constassem no contracheques); relatou que recebe por quinzena (nos dias 15 e 30), por exemplo que "cada apartamento tem um valor que varia de R\$1.500,00, R\$1.390,00, R\$1.750,00, considerando a metragem de cada unidade, e a medição é feita pela [REDACTED] (técnica de segurança do trabalho)". Relatou também que, se sua produção não alcançar "o mínimo", a empresa paga o salário mínimo, mas que isso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

nunca ocorreu. Relatou ainda que na obra não fazem banco de horas e não fazem registro de sua jornada de trabalho no ponto diariamente.

Em um "caderninho amarelo" encontrado por uma das AFT's foi observado, a título de exemplo, um dia de trabalho do mestre de obras, sr. [REDACTED], até às 21h (mesmo considerando a iluminação bastante reduzida do canteiro de obras). O mestre de obras era o último a sair da obra já que, depois que todos os outros finalizavam seus trabalhos, cabia a ele realizar uma inspeção mais detalhada de tudo. Para tanto, recebia seu salário fixo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) sendo 40% na primeira quinzena e o restante na próxima. Como mensalista, segundo sua oitiva, relatou nunca ter recebido horas extras, assinando o ponto das 8h às 17h. Tendo havido trabalhado por vários anos no estado de São Paulo, o sr. [REDACTED] disse que lá naquele estado recebia PLR (Participação nos Lucros e Resultados), mas que em Pernambuco isto não existia. Relata ainda que nunca recebeu horas extras porque achava que ficava "elas por elas" pois às vezes quando precisava sair para resolver alguma coisa, a empresa o liberava e não descontava do salário, em razão do suposto "cargo de confiança".<sup>2</sup> Chamado para vir para a obra pelo antigo engenheiro, sr. [REDACTED], o mestre de obras tinha quarto separado (em que pese dormir na obra também, no andar de cima). Relatou que, diferente dos demais, utilizava um banheiro disponível no stand de vendas - banheiro este destinado à técnica de segurança e engenheiros da empresa - por achar que os dois banheiros da obra não tinham condições "ideais" de limpeza.

Ainda, o mestre de obras relatou que, quando o sindicato passava pela obra, as coisas melhoravam um pouco, mas logo depois se desajustavam novamente. Ainda, fez uma comparação entre as condições de trabalho neste estado de Pernambuco e de São Paulo, onde trabalhou por anos, concluindo que "(...) aqui em Pernambuco está uns 10 anos atrasado em relação a São Paulo para os trabalhadores terem uma qualidade de vida, para produzir melhor. Que lá (em São Paulo) eles tem um treinamento, mas que aqui não... que deu pra fazer, deu, que

---

<sup>2</sup> Em tempo, cabe salientar que o Mestre de Obras, sr. [REDACTED] [REDACTED] tinha condições diferenciadas de trabalho, o que implicou no afastamento de seu resgate. Seu depoimento, entretanto, ajuda a qualificar as circunstâncias de trabalho vividas no canteiro de obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

não deu, fica por isso mesmo. (...) Que lá em São Paulo estava acostumado a ler o PCMAT, o PCMSO, que estava por dentro de tudo, mas aqui não. Que deveriam ser 1 vaso sanitário para cada 20 pessoas e 1 chuveiro para cada 10, que na obra tinha umas 35 pessoas e deveria ter 4 chuveiros mas só tinha 2, que a descarga do banheiro estava quebrada, tinha que puxar direto a cordinha, e que o problema era 'o mau uso do colaborador'. Relatou ainda que "as horas extras, pelo salário que eles (os outros trabalhadores) ganham era tão pouco que ele criava umas frentes de trabalho para ajudar os colaboradores" (Termo de Depoimento de [REDACTED], pág. 3-4).

O Código Penal brasileiro capitula no seu Art. 149: ***"Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.***

Para a tipificação da redução de trabalhador à condição análoga à escravidão basta a **ocorrência isolada de quaisquer um dos elementos tipificadores** citados no art. 149, não sendo necessária a existência combinada de um ou mais elementos para caracterização da conduta por parte do empregador. Corrobora este entendimento o art. 6º, caput, da Instrução Normativa nº 139 (22.01.2018) da Secretaria de Inspeção do Trabalho, onde se lê: "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido de forma isolada ou conjuntamente a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Ainda, o mesmo dispositivo define em seu art. 7º, inciso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

III, que "condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

No caso em tela, a existência de trabalhadores expostos à situação de risco grave e iminente (como as que ensejaram a ocorrência do acidente fatal com o trabalhador [REDACTED] e sustentaram o embargo da obra entre 30.08.2021 e 08.11.2021), são indicadores objetivos de degradância das condições de trabalho (art. 33, inciso II, item 2.16 da IN/SIT 139/2018). Somadas à ausência de estrutura digna para alojamento dos trabalhadores e ao excesso de jornada de trabalho contumaz dos alojados, concluiu-se pela qualificação da degradância nas condições de trabalho, elemento tipificador do art. 149 do Código Penal.

É bom apontar também que a conclusão pela caracterização da degradância nas condições de trabalho e alojamento dos empregados não decorreu de análise acerca da **intenção** do empregador em incorrer nas irregularidades praticadas. Ou seja, de outra forma, salvo melhor juízo, o que sustenta o reconhecimento da situação de degradância é objetivamente a conduta praticada pelo empregador que resultou na situação vivida pelos empregados resgatados - ainda que o empregador tenha justificado não ter tido a intenção de praticá-la.

#### **4.4. Das providências adotadas pela equipe de Auditoras Fiscais do Trabalho irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

Foi considerado pelas Auditoras Fiscais do Trabalho que as situações vividas pelos trabalhadores, como a ausência de estrutura digna para alojamento dos trabalhadores, o excesso de jornada de trabalho contumaz e as condições de risco grave e iminente de ocorrência de acidentes de trabalho que os vitimassem inclusive de forma fatal (como de fato infelizmente ocorreu) fugiam à percepção dos próprios trabalhadores como justificativa para a finalização de seus contratos de trabalho.

A ausência desta percepção decorria, salvo melhor juízo, em primeiro lugar da vulnerabilidade econômica em que estes trabalhadores se encontravam, aliada à precariedade do seu



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

grau de instrução. Ocorre, também, a imposição ao trabalhador de condições de trabalho precárias sob o pretexto de que em sua cidade não há trabalho a lhe ser oferecido ou que não é possível se obter melhores condições de trabalho no mercado da Construção Civil, onde historicamente estão disseminadas péssimas condições de trabalho, segurança e saúde como se fossem "normais". A ausência de discernimento acerca das circunstâncias faz com que os próprios trabalhadores desejem permanecer no lugar de trabalho, concordando com a situação que lhes é imposta sem maiores questionamentos.

A despeito da percepção dos empregados sobre a situação por eles vivenciada, e diante do contexto aqui descrito, as Auditoras Fiscais do Trabalho consideraram como sendo degradantes as condições de trabalho dos empregados alojados, baseadas na ausência de estrutura digna para alojamento dos trabalhadores em conjunto com seu excesso de jornada de trabalho e as condições de risco grave e iminente de ocorrência de acidentes de trabalho.

Tomando por base estes três pontos, a equipe de Auditoras Fiscais do Trabalho, em obediência ao art. 17, inciso I da IN 139/2018, comunicou o empregador em 31.08.2021 da necessidade de proceder a imediata cessação das atividades laborais dos empregados alojados, com a colocação destes trabalhadores em local seguro e com condições dignas de conforto até que fosse possível seu retorno ao local de origem e o procedimento das rescisões contratuais.

Após a regularização do alojamento provisório destes empregados, foram tomadas as providências para rescisão dos contratos e pagamento das verbas rescisórias na sede da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, permanecendo a obra embargada até que fossem regularizadas as questões de segurança do trabalho necessárias.

Na data de 04.09.2022, na sede da Superintendência Regional do Trabalho, os empregados resgatados foram reunidos para o recebimento das verbas e documentação rescisória, além das respectivas guias respectivas de Seguro Desemprego para Trabalhador Resgatado. O valor total líquido pago pelo empregador em verbas salariais e rescisórias pagas aos trabalhadores resgatados foi de R\$113.468,73 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

três centavos)<sup>3</sup>. Os trabalhadores resgatados foram conduzidos, sob responsabilidade e expensas do empregador, de volta às suas respectivas residências, sendo finalizado o procedimento de resgate nos termos da IN 139/2018.

#### 4.5. Autos de Infração lavrados:

Tabela 1 – Relação de autos de infração lavrados em ação fiscal

	Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
1	222905484	14/03/2022	17272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	223013137	30/03/2022	3180450	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 e alíneas da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
3	223013145	30/03/2022	1242571	Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
4	223013170	30/03/2022	3180530	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para refeições nos canteiros de obras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alíneas "a", "b", "c", "e", "i", "j", "k" e "l" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
5	223013188	30/03/2022	2180928	Deixar de dotar o canteiro de obras de local exclusivo para o aquecimento de refeições, com equipamento adequado e seguro para o aquecimento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
6	223013200	30/03/2022	1242725	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
7	223013218	30/03/2022	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
8	223013226	30/03/2022	2180928	Deixar de dotar o canteiro de obras de local exclusivo para o aquecimento de refeições, com equipamento adequado e seguro para o aquecimento.

<sup>3</sup> O trabalhador [REDACTED] mestre de obras, foi inicialmente contabilizado na planilha de cálculo das verbas rescisórias mas foi excluído do procedimento do resgate dada sua condição diferenciada de trabalho e alojamento - o que no entendimento da equipe afastou a degradância, assim como no caso dos demais trabalhadores da obra que não se encontravam alojados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Número</b>	<b>DataLav.</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição da ementa (Capitulação)</b>
				(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
<b>9</b>	223013242	30/03/2022	2180421	Manter lavatório em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.5.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
<b>10</b>	223013269	30/03/2022	3180522	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.2, 18.4.2.10.3, 18.4.2.10.4, 18.4.2.10.5 e 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
<b>11</b>	223013277	30/03/2022	2180413	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
<b>12</b>	223013285	30/03/2022	3180476	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos chuveiros. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.2.8.1, 18.4.2.8.2, 18.4.2.8.3, 18.4.2.8.4 e 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
<b>13</b>	223013315	30/03/2022	1242598	Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
<b>14</b>	223031992	31/03/2022	2180154	Manter canteiro de obras sem vestiário. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
<b>15</b>	223032000	31/03/2022	2180197	Manter canteiro de obras sem lavanderia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
<b>16</b>	223032018	31/03/2022	183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
<b>17</b>	223032026	31/03/2022	353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
<b>18</b>	223032034	31/03/2022	20893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. (Art. 74, §2º da CLT.)
<b>19</b>	223032042	31/03/2022	1070096	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico. (Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
<b>20</b>	223032921	31/03/2022	17744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
<b>21</b>	223033529	31/03/2022	13960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Com relação aos empregados sem registro, arrolados no auto de infração nº 223032921, foi lavrada NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO NÚMERO: 4-2.303.292-5.

## 5. CONCLUSÃO

Diante das situações aqui descritas, as Auditoras Fiscais concluíram pela degradância das condições de trabalho, da qual decorreu a providência administrativa do resgate dos trabalhadores com a proposição da rescisão indireta dos contratos firmados, por meio dos procedimentos vinculados determinados na Instrução Normativa SIT/MT nº 139 de 22.01.2018, sob pena de responsabilidade administrativa destas Auditoras no caso de delas se desvencilharem.

Por fim, cumpre ressaltar que o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] figurou no rol de prejudicados, a despeito de seu falecimento ter se dado antes do início da primeira inspeção no local que iniciou a ação fiscal, uma vez ter sido apurado que o aludido trabalhador estava submetido às mesmas condições de trabalho que ensejaram o resgate dos demais trabalhadores aqui elencados, conforme exposto acima.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

[REDACTED]  
Recife/PE 07 de abril 2022.